



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**RESPOSTA ÀO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 002**

**PROAD 6121/2025**

**OBJETO:** Contratação de solução para manutenção corretiva e preventiva do container data center, incluindo atualização tecnológica do sistema de combate a incêndio com substituição do gás extintor e eventual recarga de gás de extinção de incêndio, conforme especificações, quantidades e condições definidas no Edital e seus anexos.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Art. 164 da Lei 14.133/2021

**ESCLARECIMENTOS Nº 003 - Ref. ao Pregão PE 90040/2025**

**REQUERENTE:** X-ONEIT SOLUTIONS  
(via e-mail, em 10/12/2025 às 11:29horas).

**DATA DA ABERTURA DO CERTAME:** 18/12/2025

**TEMPESTIVIDADE:** Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10 do edital.

## **DO PEDIDO:**

Vimos por meio deste, solicitar os esclarecimentos abaixo relacionados ao processo em questão:

Questionamentos:

1 – Após análise detalhada do termo de referência - Pregão Eletrônico N° 90040/2025, especialmente do item 10.6. e seus subitens, que trata da habilitação técnica para o presente certame, reproduzimos abaixo o trecho pertinente:

“c) comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, através de Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou ou executa serviço de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de 1 (um) ano em container data center de, no mínimo, 9 m<sup>2</sup>, construída em conformidade com a norma ABNT NBR 10636, compreendendo em um único empreendimento, incluindo os seguintes componentes:

- Sistema de detecção precoce de incêndios através da monitoração permanente de partículas em suspensão no ar por meio da tecnologia de raio laser;
- Sistema de combate automático de incêndio por meio da utilização do gás FM-200 ou similar;
- Sistema de climatização de precisão;
- Sistema de controle de acesso com tecnologia biométrica digital;
- Sistema de monitoramento ambiental com sensores de presença, temperatura, umidade do ar e abertura de porta;
- Sistema de circuito fechado de TV baseado em câmeras de vídeo;
- Grupo gerador de energia;
- Nobreak.

Considerando o disposto no subitem 10.6., que exige expressamente a comprovação de manutenção em Container Data Center aderente à norma NBR 10.636, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de aceitação de atestados referentes à manutenção de Data Center Modular outdoor aderente à norma NBR 10.636, uma vez que ambos os escopos apresentam a mesma solução de infraestrutura aderente à mesma NBR 10.636. Outrossim, destaca-se que a norma NBR 10.636 não estabelece distinção de critérios ou requisitos técnicos específicos para soluções baseadas na metragem de Data Centers instalados em ambiente externo e sujeitos às intempéries.

Entendemos que a exigência restrita a apenas a Container Data Center da solução baseada na mesma norma NBR 10.636 pode incorrer em limitação de competitividade, contrariando o princípio da isonomia previsto na Lei nº 14.133/2021. Assim, questionamos:

1. Os atestados de manutenção de Data Center Modular outdoor aderente à norma NBR 10.636 poderão ser aceitos como comprovação de capacidade técnica, por serem tecnicamente equivalentes em função e desempenho ao escopo de Container Data Center aderente à norma NBR 10.636?

2. Caso a Administração entenda imprescindível a exigência de experiência especificamente em Container Data Center aderente à norma NBR 10.636, poderia justificar tecnicamente essa restrição, indicando de que forma o conhecimento em que a experiência em Data Center Modular outdoor aderente à norma NBR 10.636 não atenderia ao objeto pretendido?

2 – Após análise detalhada do termo de referência - Pregão Eletrônico N° 90040/2025, especialmente do item 10.6. e seus subitens, que trata da habilitação técnica para o presente certame, reproduzimos abaixo o trecho pertinente:

“c) comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, através de Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou ou executa serviço de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de 1 (um) ano em container data center de, no mínimo, 9 m<sup>2</sup>, construída em em conformidade com a norma ABNT NBR 10636, compreendendo em um único empreendimento, incluindo os seguintes componentes:

- Sistema de detecção precoce de incêndios através da monitoração permanente de partículas em suspensão no ar por meio da tecnologia de raio laser;
- Sistema de combate automático de incêndio por meio da utilização do gás FM-200 ou similar;
- Sistema de climatização de precisão;
- Sistema de controle de acesso com tecnologia biométrica digital;
- Sistema de monitoramento ambiental com sensores de presença, temperatura, umidade do ar e abertura de porta;
- Sistema de circuito fechado de TV baseado em câmeras de vídeo;
- Grupo gerador de energia;
- Nobreak.

De acordo com o parágrafo 10, art. 67 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021, descrito abaixo:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Nesse contexto, entende-se que a exigência de atestado de capacidade técnica referente à manutenção dos itens “Sistema de controle de acesso com tecnologia biométrica digital” e “Sistema de circuito fechado de TV baseado em câmeras de vídeo” configura restrição à competitividade, uma vez que tais itens não se enquadram como parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

1. Caso a Administração entenda imprescindível a manutenção da exigência de experiência específica, solicita-se que sejam apresentadas justificativas técnicas detalhadas e fundamentadas, demonstrando de forma clara e objetiva a relação direta entre tais itens e a execução das parcelas de maior relevância do objeto. Requer-se, ainda, que seja evidenciado o porquê a ausência desses atestados comprometeria a adequada execução contratual, garantindo,

assim, a transparência e a motivação do ato administrativo.

3 – Após análise detalhada do termo de referência - Pregão Eletrônico N° 90040/2025, especialmente do item 6. e seus subitens, que trata da subcontratação para o presente certame, reproduzimos abaixo o trecho pertinente:

“6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”

Conforme redigido, o edital não prevê a possibilidade de subcontratação, o que, no caso dos itens “2 - Serviços de recarga de gás do sistema de extinção de incêndio” e “3 - Retrofit do sistema de combate a incêndio com”, gera restrição à competitividade, afrontando às práticas de mercado e desconsiderando a natureza técnica especializada dessas atividades.

Passamos aos pontos de fundamentação:

1. Trata-se, portanto, de serviços de natureza estritamente especializada, cuja execução direta por qualquer empresa integradora de manutenção é tecnicamente improvável e operacionalmente arriscada.
2. O mercado brasileiro dispõe de poucos fornecedores certificados para a execução de recarga, substituição de gás de combate à incêndio e adequações em sistemas de supressão de incêndio. É prática consolidada no setor que empresas responsáveis pela manutenção geral de data centers subcontratem tais serviços de terceiros devidamente certificados, justamente devido à especificidade e à infraestrutura exigida. Impedir a subcontratação obriga que a contratada possua internamente uma estrutura que não corresponde à realidade do mercado, além de:
  - Reduzir a competitividade;
  - Limitar a participação de empresas qualificadas para o restante do objeto;
  - Potencialmente elevar preços;
  - Inviabilizar a execução plena do escopo.
3. Permitir a subcontratação nos itens 3, 4 e 5:
  - Assegura que empresas certificadas e dedicadas exclusivamente ao manuseio de gases especiais executem o serviço;
  - Aumenta a rastreabilidade, o controle de qualidade e a conformidade técnica;
  - Reduz o risco de falhas no sistema de supressão, essencial à continuidade operacional do data center;
  - Proporciona maior confiabilidade ao órgão contratante.
  - A vedação injustificada à subcontratação pode gerar riscos operacionais e comprometer a efetividade do sistema de combate a incêndio.
4. O Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pelo UASG 80021 – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, igualmente vedava a subcontratação em seu instrumento convocatório, situação que culminou na revogação do certame. Para fins de contextualização e reforço da necessidade de adequação do presente edital, transcreve-se abaixo a comunicação oficial emitida

pelo respectivo pregoeiro à época, tratando da matéria:

- “Em vista dos esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, transparecendo que o Termo de Referência - TR, e demais peças dele consequentes, padecem de vício parcial consubstanciado na caracterização imprecisa do objeto, precisamente no que concerne à impossibilidade de subcontratação, portanto, fato superveniente somente identificado a posteriori com potencial macular severo”
- “O item G1 foi revogado pelo pregoeiro. Motivo: Considerando que o Termo de Referência - TR, e demais peças dele consequentes, padecem de vício parcial consubstanciado na caracterização imprecisa do objeto ao não prever a possibilidade de subcontratação, conforme aponta a SETIC, REVOGO o Pregão 90006/2025.”

Desse modo, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de ser admitida a subcontratação para a execução das atividades correspondentes aos itens “2 – Serviços de recarga de gás do sistema de extinção de incêndio” e “3 – Retrofit do sistema de combate a incêndio”.

## **RESPOSTA**

### **Unidade Técnica Responsável: Coordenadoria de Infraestrutura de TIC.**

Em resposta ao pedido da empresa, esclarecemos o que segue.

#### **1. Aceitação de certificado de data center modular**

O objetivo principal da exigência dos atestados é garantir que a licitante tenha a expertise necessária para manutenção de invólucros outdoor (Datacenter Container) em acordo com a norma NBR 10.636. De forma geral, há dois tipos de ambientes seguros outdoor: Containers e Salas Modulares. Dado que as suas características são bem similares e que não há diferença sensível no suporte a esses dois tipos de ambiente, entendemos que os certificados para Sala Modulares Outdoor construídas segundo a norma NBR 10.636 podem ser utilizadas pela licitante para compor os requisitos de habilitação.

#### **2. Remoção de certificados de biometria e CFTV**

O Data Center Container é um objeto único, constituído pelas partes citadas no item 10.6, alínea c. Tendo em vista que o suporte ao Data Center Container corresponde a cerca de 69% do valor total estimado para a contratação, entendemos que a restrição indicada no § 1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 não se aplica ao objeto em tela.

Repisando a ideia de que se trata de um objeto único, o(s) atestado(s) deve(m) se aplicar ao Data Center - dotado dos referidos componentes - por completo. Fornecer suporte para um centro de dados construído em acordo com a norma NBR 10.636, dentro de todas as características necessárias a um ambiente de missão crítica, é tarefa muito mais complexa que a manutenção pontual em seus elementos individuais. Sendo assim, os atestados têm por objetivo comprovar que a licitante tem a expertise necessária para execução de serviços nos diversos componentes do Data Center, sem que isso possa comprometer a integridade do ambiente com um todo.

Esclarecemos também que circuito fechado de TV e controle de acesso biométrico são componentes de praxe em Data Centers. Eles são responsáveis, assim como o invólucro em si, pela garantia de que pessoas não autorizadas não terão acesso ao Data Center, que ao fim é um dos objetivos principais quando se pensa na construção de um centro de dados. Dessa forma, a exigência de atestado de suporte a Data Centers que possuam essas características está de acordo com os serviços que o mercado executa, de modo que tal exigência não pode ser vista como restrição de competitividade.

Dado o exposto, entendemos que o atestado deva ser referente ao data center como um todo, contendo as características indicadas na alínea c do item 10.6, não se aceitando atestados que comprovem apenas o suporte a algum de seus componentes de forma isolada.

#### **3. Vedação da possibilidade de subcontratação**

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 122, §2º especifica que o edital poderá vedar a subcontratação.

O Data Center é um item absolutamente essencial para a prestação de serviços de TIC aos magistrados, servidores e jurisdicionados. Dessa forma, faz-se necessário minimizar qualquer

risco à sua operação. Por esse motivo, a equipe de contratação entende que a execução de serviços por parte de um terceiro, mesmo que subcontratado pela empresa vencedora, seria um risco a ser evitado.

Cabe destacar que é fundamental não confundir a subcontratação de parcelas do objeto com o simples fornecimento de insumos. A aquisição do cilindro, do gás e dos demais equipamentos necessários ao retrofit junto a terceiros caracteriza, em regra, apenas o suprimento de materiais indispensáveis à execução contratual, não uma subcontratação. Frisamos também que não há nenhuma exigência de que a entrega e a instalação seja feita por empresa fabricante do cilindro, do gás ou dos demais elementos necessários ao retrofit.

Ademais, com a devida vênia ao posicionamento do TRT-21, o TRT da 4ª Região também realizou licitação relacionada ao tema (Pregão Eletrônico nº 06/2025), que vedava a subcontratação, a exemplo deste TRT da 7ª Região, corroborando a ideia de que há empresas no mercado aptas a prestar esse serviço, não sendo essa uma restrição indevida.

Dado o exposto, entendemos que o serviço em si de retrofit e de recarga do gás em ambiente de Data Center deve ser executado por empresa com conhecimento e responsável pela manutenção do Data Center, de modo que a subcontratação dos itens 2 e 3 não deva ser aceita.

Atenciosamente,

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA  
Coordenadoria de Infraestrutura de TIC

---

É o que temos a esclarecer.

**DIVULGAÇÃO:**

Resposta disponível em [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.trt7.jus.br](http://www.trt7.jus.br), por meio do Link: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914)

Fortaleza, 15/12/2025

Francisco Paulo Henrique de Andrade  
Pregoeiro